



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 123, de 31 de outubro de 2017

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

O artigo 273 da Lei nº 1.931/2006 (Código Tributário Municipal) define a composição da Junta de Recursos Fiscais do Município, estabelecendo o seu inciso I os representantes governamentais na referida Junta.

Com o objetivo de se diversificar a representatividade dos órgãos municipais naquele colegiado, pretende-se substituir dois de seus integrantes por um representante da Secretaria do Planejamento Estratégico e um da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo.

De tal forma, os membros do Município de Toledo na Junta de Recursos Fiscais passariam a ser os seguintes, mantendo-se inalterada a representação da sociedade civil:

- a) Secretário da Fazenda e Captação de Recursos;
- b) um representante da Secretaria do Planejamento Estratégico;
- c) um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo;
- d) um Auditor Fiscal Tributário.

Para tanto, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“altera o Código Tributário do Município de Toledo”**.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 2º – O inciso I do **caput** do artigo 273 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 273** – ...

I – ...

...

b) um representante da Secretaria do Planejamento Estratégico;

c) um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo;

d) um Auditor Fiscal Tributário.

...”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 31 de outubro de 2017.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DA GENTE

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.931, de 26 de maio de 2006

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**, objetivando regular, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município de Toledo:

I - os impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal e definidos em lei complementar;
- c) transmissão **inter vivos** (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II - as taxas decorrentes:

- a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (CIP).

Parágrafo único - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Da Conceituação

Art. 3º - Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - O impugnador será notificado do despacho decisório no prazo de trinta dias, mediante assinatura no processo ou na ordem, pelas formas previstas neste Código.

Art. 271 - É autoridade administrativa tributária para decisão de recurso em primeira instância o Diretor do Departamento de Receita ou equivalente.

Parágrafo único - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada ou reduzida seja superior a dez vezes o salário mínimo, obriga-se a recurso de ofício para Segunda Instância Administrativa Tributária.

Seção VI

Da Segunda Instância Administrativa Tributária

Art. 272 - Do despacho da autoridade administrativa tributária de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, a Junta de Recursos Fiscais, que funcionará como Órgão de Segunda Instância Administrativa Tributária.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a dez vezes o salário mínimo regional, obriga-se a recurso de ofício no, prazo de trinta dias, para o Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo presidente da Junta de Recursos Fiscais, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recursos nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

§ 5º - Na hipótese de recurso administrativo, se o autuado conformar-se com a decisão da Junta de Recursos Fiscais, que julgar improcedente o recurso, desde que esta considerar que não houve má fé nem dolo do sujeito passivo e este efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até cinquenta por cento e o procedimento tributário arquivado.

Art. 273 - A Junta de Recursos Fiscais será composta de oito membros, com seus respectivos suplentes, para mandato de dois anos, sendo:

I - quatro representantes do Município de Toledo:

- a) o Secretário da Fazenda;
- b) um advogado da Assessoria Jurídica do Município;
- c) dois Auditores Fiscais Tributários.

II - quatro representantes dos contribuintes, indicados pelas seguintes entidades:

- a) Associação Comercial e Industrial de Toledo - ACIT;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção Toledo;
- c) Associação Profissional dos Contabilistas de Toledo;
- d) União Toledana das Associações de Moradores - UTAM.

§ 1º - Os suplentes dos membros a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo deverão ser da mesma carreira do titular.

PL 158/2017
AUTORIA: Poder Executivo

